



PARECER A MENSAGEM DE VETO nº 00805/2021

Veto total ao PL/094/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Inclui os parágrafos 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências”.

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.26, para relatar a matéria em comento.

Trata-se de Mensagem de Veto nº 00805/2021, por meio da qual o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina comunica a este Parlamento que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0094.1/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Inclui os parágrafos 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências”

A matéria foi lida no expediente da 78ª Sessão do dia 17/08/2021, e contém às fls.02/07 a exposição das razões do veto total do Senhor Governador do Estado, às fls.09/13, colhe-se as manifestações da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e por fim, às fls.14/23, denota-se o parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

A despeito da inconstitucionalidade acima evidenciada, tem-se como importante ressaltar, que a matéria em comento, embora de louvável iniciativa, à época (maio/2021) na Comissão de Constituição e Justiça, às fls.07, (junho/2021) na Comissão de Finanças e Tributação, às fls.12 e (julho/2021) na Comissão de



Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, às fls.17, restaram de forma unânime aprovadas e o Plenário desta Casa Legislativa igualmente aprovou o Projeto de Lei em Sessão do dia 20/07/2021.

Que em 17 de agosto de 2021, sobreveio comunicação de veto total (Ofício nº 538/2021) do Governador do Estado, por inconstitucionalidade. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, em seu art.305 c/c art.72, inciso II e art.210, inciso IV, exarar parecer quanto ao exame da admissibilidade da matéria e no mérito, pela manutenção ou pela rejeição aos vetos eventualmente opostos pelo Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Ao proceder a análise do presente feito, constato inicialmente, no tocante à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais inerentes à espécie em comento, consoante previsão do §1º do art.54 da Constituição Estadual, razão pela qual o veto total merece ser admitido por este Poder Legislativo.

De outra banda, quanto ao exame do mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no §1º do art.305 do Regimento Interno da Alesc, **julgo que o veto total aposto ao Projeto de Lei nº 0094.1/2021 deve ser mantido**, sobretudo, em face dos relevantes fundamentos acostados nos autos da Mensagem de Veto nº 00805/2021 (MSV) constantes às fls.01/07, fls.09/13 e às fls.14/23.



Que a proposição tem o escopo de, em alterando a Lei nº 18.032, de 2020, que dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitir e assegurar que bares e *pubs* possam exercer as suas atividades em seus horários regulares de funcionamento, ainda que o Estado esteja em situação de calamidade pública declarada ou em situação de emergência, garantindo ocupação mínima aos usuários, retirando da administração pública a faculdade de restringir aludidas atividades, senão em razão de lei.

Entende-se louvável a preocupação de manutenção e preservação das questões que girem em torno das atividades de índole econômica, pela sua faceta da atividade em si, seja pela geração de empregos diretos e indiretos, seja pelo fomento da economia local, seja pela produção, pela convivência social, dentre outras razões.

Porém da análise dos autos, ao retirar da Administração Pública a faculdade de restringir as atividades senão em virtude de lei, temos que o Projeto está eivado de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa, pois **interfere indevidamente no exercício do poder de polícia do Poder Executivo/da autoridade administrativa (invade competência privativa do chefe do Poder Executivo), para implementar medidas restritivas de direitos individuais em prevalência do interesse de saúde da coletividade (saúde pública é direito coletivo, protegido pela Constituição da República/art.196 e seguintes)**, e na mesma linha, eivado de **inconstitucionalidade material**, vez que contraria o princípio da harmonia e independência e viola a separação dos Poderes, na medida que impõe restrição que impeça o exercício do poder de polícia da autoridade sanitária e epidemiológica a cargo do Poder Executivo, reforçada ainda mais nestes momentos de crise sanitária, epidemiológica e humanitária em que vivemos, assim, ofendendo as disposições legais encartadas na Constituição Estadual (art.32, inciso VI do § 2º do art.50, e inciso I, alínea “a” do inciso IV do *caput* do art.71). Finaliza imputando ao Projeto de Lei em comento ser contrário ao interesse público, não se



caracterizando como uma justificativa plausível para ser considerada tanto como essencial como uma situação de excepcionalidade, dado o cenário ainda de necessidade e de forte acompanhamento e controle sanitário, deflagrado ainda pelas variantes do novo coronavírus.

Por fim, inafastável dizer ainda que cabe ao Poder Executivo, como prerrogativa privativa, impor eventuais vedações e restrições, bem como definir a relação dos serviços públicos e das atividades essenciais enquanto vigente o estado de calamidade pública.

Diante de todo exposto e da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, por concordar com as razões do veto total apostado a matéria em pauta, voto no âmbito deste Colegiado pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação processual da presente mensagem de veto total aposta ao Projeto de Lei nº 0094/2021, e, no mérito, conduzo meu voto pela **MANUTENÇÃO** do veto, ao autógrafo do Projeto de Lei 0094/2021, constante da mensagem de veto MSV/00805/2021, com posterior encaminhamento da matéria para superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa. É como voto, Senhor Presidente.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator